



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022

PROCESSO Nº 18290/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2022, às 15h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 25/07/2022 via e-mail pela empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **07.877.926/0001-09**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 27/07/2022, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante questiona a adoção de índices de qualificação econômico-financeira como inadequados e restritivos, caso em que deveria ser republicado o edital com alternativas neste sentido. Aponta ainda a falta de minuta de contrato no edital. Destaca também a ausência da previsão de participação de empresa em consórcio.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Recebida a peça impugnatória, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito que se manifestou como segue:

Questionamento 01: DA MODALIDADE ADOTADA.

Resposta: A modalidade a ser utilizada no certame é de escolha da Comissão de Licitações, conforme normas estabelecidas pela Lei 8666/93.

Questionamento 02: DA VIGENCIA DO CONTRATO.

Resposta: A justificativa da vigência do contrato ser de 60 meses está descrita no Item 6 do Edital.

“Tal necessidade se faz em razão dos benefícios técnicos e econômicos que tal período contratual propiciará, haja vista que um prazo mais extenso trará maior segurança ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

contratado na aplicação dos investimentos necessários à execução contratual, especialmente quanto aos investimentos iniciais para implantação dos equipamentos (ressaltando que parte dos custos dos equipamentos são atrelados ao dólar, portanto sujeitos a variação cambial), o que permitirá uma maior diluição dos custos ao longo da execução, resultando em menores custos de contratação e, conseqüentemente, menores dispêndios por parte da Administração propiciando mais competitividade no certame, em razão do oferecimento de uma maior segurança jurídica e financeira ao futuro contratado.”

Questionamento 03: DOS ITENS DISPENSÁVEIS QUE DEMONSTRAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

a) Item 3 – SISTEMA DE MONITORAMENTO DO TRÂNSITO

Resposta: *Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, o sistema de monitoramento do trânsito deverá fornecer um conjunto de dados e estatísticas para auxiliar a municipalidade no planejamento, na realização de projetos e na tomada de decisões para melhorias da infraestrutura viária urbana.*

b) Item 4 – SOFTWARE DE GESTÃO

Resposta: *Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, o Software de Gestão deverá fornecer a integração das informações fornecidas pelos equipamentos previstos de instalação no Edital e sua interface com outros sistemas utilizados na área de trânsito e transporte do município, centralizando assim dados importantes aos gestores e obtendo informações que os atuais sistemas de controle da Prefeitura não fornecem.*

c) Item 5 – SISTEMA DE GESTÃO DE INCIDENTES

Resposta: *Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, O Sistema deverá fornecer alertas em tempo real aos Agentes de Trânsito caso ocorra incidentes no trânsito (acidentes, obras, buracos, inundação, etc), agilizando assim as intervenções nas vias afetadas, visando a segurança dos munícipes e a fluidez do trânsito. Portanto, está além das informações de estatísticas de acidentes fornecidas pelo InfoSiga.*

d) Item 6 – SISTEMA DE MONITORAMENTO DO ESTADO DOS EQUIPAMENTOS

Resposta: *Conforme disposto no Item 9.2 do Edital, o monitoramento dos equipamentos é de supra importância para se manter um sistema de fiscalização confiável, este sistema emitirá alarmes e diagnósticos da condição dos equipamentos em tempo real, agilizando assim as manutenções preventivas e corretivas.*

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pelo Impugnante, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

O Impugnante questiona sobre os índices econômicos-financeiros exigidos para o certame. Toda contratação com a Administração Pública tem que ser pautada pela segurança jurídica na relação, mas também e não menos importante, a segurança econômica do contrato, considerando que é fundamental a verificação por parte da Administração Contratante se a futura Contratada detem condições para suportar a execução do futuro contrato, o que é realizado através do calculo dos índices. Inclusive destacamos que estes estão previsto em lei.

Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PROCESSO: 00015502.989.22-1 REPRESENTANTE: • MARIELE MORAES DE SOUZA PINHEIRO (CPF 064.509.865-57) o ADVOGADO: MARIELE MORAES DE SOUZA PINHEIRO (OAB/SP 466.081) REPRESENTADO(A): • PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA (CNPJ 46.522.959/0001-98) o ADVOGADO: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA (OAB/SP 172.253) / GREGORIO BATAZZA LONZA (OAB/SP 182.332) / ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ (OAB/SP 281.069) / MAYARA DE LIMA REIS (OAB/SP 308.885) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932) / MATHEUS MARTINS SANT ANNA (OAB/SP 345.099) ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022, processo administrativo nº 3900/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá objetivando contratação de empresa para locação de caminhões e máquinas para manutenção de vias públicas e serviços correlatos. [...]É o relatório. Decido. Independentemente disso, verifica-se que a representação é impropriedade, pois: (I) Não há irregularidade na “exigência de índices contábeis no pregão”. Em atenção ao precedente do Tribunal de Contas da União mencionado pela representante, observo que a exigência cumulativa de prestação de garantia de participação com patrimônio líquido e demonstrativo de índices econômico-financeiros é admitida por este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. TC-15689/989/19-2, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subs. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 7/8/2019). O entendimento do Tribunal de Contas da União



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

sobre o assunto é distinto e sua jurisprudência não tem efeito vinculante para os casos apreciados pelo TCESP. (grifo nosso).

Desta feita, não há qualquer restritividade ou limitação na participação de empresas interessadas e que gozem de saúde financeira suficiente para atender aos requisitos do edital.

No que tange a minuta de contrato, esta encontra-se disponível em nosso portal de licitações no endereço:

<http://servico.saocarlos.sp.gov.br/licitacao/exibe-licitacoes.php?dados=Pregao%20Presencial@2022@saocarlos.sp.gov.br>,

para conhecimento público. Esclarece-se ainda que a minuta do contrato disciplina as informações constantes do Edital.

Quanto a previsão de participação de empresas em consórcio, esta liberalidade está na discricionariedade da Administração. Neste sentido, como não há em edital previsão para a sua participação, fica vedada a mesma, pois não há em edital a disciplina para os meios e formas para a participação de empresas sob este regime jurídico próprio.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro

Maria Angélica Perroud
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 PROCESSO Nº 18290/2021 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 26/07/2022, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre impugnação interposta por **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, protocolado nesta Administração no dia 22/07/2022 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentados contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.
Hicaro L. Alonso *Pregoeiro*